



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 419, DE 2005

Acrescente § 5º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997, para disciplinar a realização de pesquisas de intenção de voto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 33.**

.....
§ 5º A margem de erro a que se refere o inciso IV deste artigo não poderá ser superior a dois por cento. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pesquisas veiculadas pela mídia têm importância particular justamente porque, ao lado de outros processos sociais, concorrem para a própria formação da opinião pública. Cientistas sociais e filósofos da política são unânimes em afirmar que, sem a imprensa livre, não se teria formado, como ocorreu desde o século XIX, esse fenômeno que conhecemos como “opinião pública”. Portanto, a realização e a divulgação de pesquisas de intenção de voto, em uma democracia de massas como é o caso da nossa, ultrapassa em muito a mera finalidade jornalística de informar sobre um determinado aspecto da realidade.

Atravessamos uma quadra decisiva para a constituição de nossa democracia política, e um dos fatores que aí desempenha papel decisivo é o da independência e autonomia dos meios de comunicação livres. Sua função é a da imparcialidade. Com meios de comunicação apartidários, a grande riqueza individual e coletiva de nossa sociedade poderá multiplicar-se e distribuir-se horizontalmente, dado que a alternância dos ocupantes dos cargos eletivos será determinada pela própria inteligência espontânea das grandes sociedades. Mas se, ao contrário, a opinião pública não puder entender corretamente o que se está passando, em virtude de informações não fidedignas, não poderá, pelo mesmo motivo, encontrar as melhores soluções para seu próprio destino.

Esse é o princípio, nobres colegas, que norteia o presente projeto de lei. Trata-se de dar à sociedade que pensa e que decide as condições mais apropriadas para tanto. O melhor pensamento, a melhor decisão, deve contar, necessariamente, com a melhor informação disponível. Nossos institutos de pesquisa, como é bem sabido, estão amplamente capacitados para realizar pesquisas de intenção de voto com margens de erro que não ultrapassem os dois por cento.

Tal limite é necessário em razão das possibilidades de sérios enganos, nas considerações políticas do eleitor, que se formam quando as margens de erro são grandes. Assim, candidatos que, na verdade, estejam distanciados uns dos outros podem ser apresentados como empatados (ainda que tal empate seja anunciado como “técnico”, o que tende a ser retido pelo raciocínio do eleitor é a idéia de empate), dando vazão a toda uma série de incentivos e medidas de campanha e de argumentos de convencimento de eleitores que, face a uma informação mais precisa, simplesmente não fariam sentido e não estariam ocupando, de modo ilegítimo, o espaço público.

Grandes democracias não podem deixar de contar com uma precisa regulamentação do papel dos veículos de comunicação de massa e dos mecanismos de aferição da opinião pública, sob pena de não se beneficiarem dos potenciais contidos nas sociedades livres e que pensam a partir da verdade.

Contamos, assim, com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.



Senador **MAGNO MALTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal de 16/12/2005